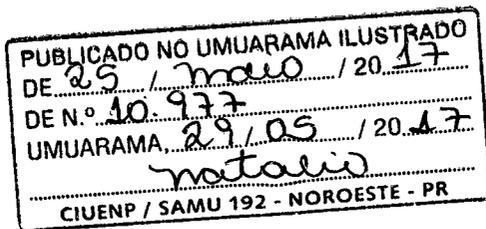


**CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DO NOROESTE DO PARANÁ**

RESOLUÇÃO Nº 03/2017



**ALTERA O REGULAMENTO DO REGIME
DISCIPLINAR DOS EMPREGADOS PÚBLICOS
DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO
PARANÁ**

Pg 06

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.718.459/0001-00, com sede na Rua Paulo Pedrosa de Alencar, nº 4.348, Centro, em Umuarama, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, e embasado em decisão da Assembléia Geral e ratificado em reunião do Conselho Deliberativo do CIUENP, de 31 de março de 2017, respeitando assim, o disposto na Cláusula 23ª, inciso III, do Estatuto do CIUENP, altera o Regulamento do Regime Disciplinar dos Empregados Públicos do CIUENP, com vistas a apurar, no âmbito administrativo, independente das esferas cível e penal, eventuais infrações e ilícitos realizados contra o CIUENP, ou que prejudiquem o serviço, regulamentando assim, os processos administrativos disciplinares, o que faz nos seguintes termos:

DAS HIPÓTESES LEGAIS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Artigo 1º - Utilizando-se analogicamente do art. 30º da Lei 9.962/2000, tem-se que o contrato de trabalho por prazo indeterminado firmado com o CIUENP, oriundo de preenchimento de vaga através de concurso público ou Teste Seletivo, somente poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada através de processo administrativo disciplinar;
- II – Descumprimento dos deveres aqui enumerados, das normas do regimento interno do Consórcio, ou prática das proibições aqui relatadas, apurada da mesma forma prevista no inciso anterior;
- III – Acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, verificada documentalmente.

DOS DEVERES DOS EMPREGADOS

Artigo 2º - São deveres dos empregados públicos do CIUENP:

- I – comparecer ao trabalho no horário de trabalho ordinário executando os serviços que lhe

CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

competirem;

II – desempenhar com zelo e presteza o trabalho de que for incumbido;

III – representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na Unidade em que servir, ou às autoridades superiores, quando o chefe imediato não levar em consideração sua representação;

IV – cumprir as ordens superiores, tomando as atitudes necessárias a não realização destas quando forem manifestamente ilegais;

V – manifestar-se, em quaisquer procedimentos, com respeito, ainda que por escrito, e tratar com urbanidade seus companheiros de trabalho e o público em geral;

VI – atender o público sem preferências pessoais;

VII – providenciar para que estejam sempre em ordem e atualizados os seus registros pessoais junto ao CIUENP;

VIII – zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;

IX – Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

X – Apresentar, quando solicitado, relatório de suas atividades;

XI – sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XII – observar neutralidade política no exercício de sua função;

XIII – realizar com zelo todas as suas atribuições previstas no Regimento Interno;

XIV – guardar sigilo dos atendimentos realizados.

XV – Realizar o registro do início e final da jornada de trabalho no ponto, bem como os respectivos intervalos.

§ 1º – O descumprimento dos deveres mencionados neste artigo, ou no regimento interno, redundará na aplicação do art. 482 da CLT, de acordo com a natureza do ato praticado.

DAS PROIBIÇÕES

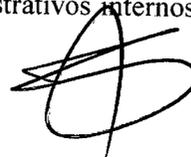
Artigo 3º – Ao empregado público do CIUENP é vedado:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem a competente e prévia permissão, qualquer documento ou objeto existente no local de trabalho;

III – entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

IV – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou deixar de comparecer, quando convocado, como testemunha ou para simples informações em procedimentos administrativos internos de apuração ou



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

com contraditório;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

VI – empregar material do serviço público em serviço particular;

VII – representar, formular denúncias infundadas ou abusar do direito de petição;

VIII - utilizar-se do nome do SAMU/CIUENP indevidamente em redes sociais;

IX – deixar de cumprir as suas atribuições previstas no regimento interno;

X – deixar de representar sobre ato ilegal cujo cumprimento lhe caiba;

XI – valer-se de sua qualidade de empregado público para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XII – permitir a pessoas estranhas ao quadro de empregados públicos o desempenho de tarefas próprias do trabalho;

Parágrafo Único – A prática de ato ou desenvolvimento de conduta proibida nas hipóteses genéricas acima, poderá ensejar a aplicação do art. 482 da CLT, caso possa tal ato ser enquadrado em alguma de suas alíneas.

DAS PENALIDADES

Artigo 4º - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

Artigo 5º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 6º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 3º, incisos I ao VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.



**CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DO NOROESTE DO PARANÁ**

Artigo 7º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação de demais proibições que tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 8º - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 05 (cinco) e 07 (sete) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado público não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 9º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de emprego;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública ou escandalosa na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a empregado público ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- IX- Demais hipóteses previstas no artigo 482s CLT.

Artigo 10º - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, notificar-se-á o empregado público por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração mediante despacho da autoridade competente, que, tipificando a infração, indicará a autoridade e materialidade;
- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III – julgamento.



**CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DO NOROESTE DO PARANÁ**

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do empregado público, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou função pública em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que determinou instauração do processo administrativo disciplinar, despacho ou indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do empregado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto no artigo 35 e 36.

§ 3º - Apresentado a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do emprego, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento o processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 39.

§ 5º - A opção pelo empregado público até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, para os empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipóteses em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do ato que determinar a instauração do processo, admitida a sua prorrogação por até 45 (quarenta e cinco) dias, quando as circunstâncias o exigirem.



**CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DO NOROESTE DO PARANÁ**

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições referentes ao processo administrativo disciplinar.

Artigo 11º - Configura o abandono de emprego a ausência injustificada do empregado público por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 12º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 13º - Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á: na hipótese de abandono de emprego, pela indicação do período de ausência intencional do empregado público ao serviço superior a 30 (trinta) dias; no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ao superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a intencionalidade da ausência no serviço, superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Artigo 14º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Presidente do CIUENP, quando se tratar de demissão ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – Pela Coordenação Geral do CIUENP, nos casos de suspensão de até 30 (trinta) dias e advertência;

III – Pelo responsável do Setor de Recursos Humanos, nos casos de advertência;

Artigo 15º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

§ 1º - o prazo de prescrição começa a correr do dia em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - a abertura da sindicância ou instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º - O empregado público que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público deve levá-la ao conhecimento da autoridade superior, para adoção das providências cabíveis, ou realizar denúncia formal.

Artigo 17º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover o encaminhamento da ocorrência para instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Artigo 18º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Artigo 19º - As denúncias deverão ser protocoladas na sede administrativa do CIUENP.

Artigo 20º - Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar;

§ 1º - Se o relatório da sindicância concluir pela ocorrência de falta funcional de empregado que enseje aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, acatado o relatório pela autoridade competente, procederá a Comissão, sucessivamente:

- I – abertura a instrução probatória, intimando o empregado a indicar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir em seu favor;
- II – ao indiciamento do processo;



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

III - à citação do processado para, em 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º - A comissão elaborará relatório final e encaminhará os autos do processo novamente à autoridade competente, para decisão.

§ 3º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior;

Artigo 21º - Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão de mais de 30 (trinta) dias e de demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 22º - Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia da sindicância ou do processo disciplinar, autenticada pela própria comissão, será remetida ao Ministério Público.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 23º - Como medida cautelar, e a fim de que o empregado não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, enquanto durar o processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 24º - O processo é instrumento destinado a apurar responsabilidade de emprego por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 25º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) a 05 (cinco) empregados públicos, sendo necessariamente de 02 (dois) empregados efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretária empregado designado pelo presidente da comissão, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

Artigo 26º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões têm caráter reservado.

Artigo 27º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, mediante despacho da autoridade competente;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

Artigo 28º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da Portaria de Nomeação da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, que mencionará sucintamente a conduta praticada pelo empregado e a tipificação, em tese, da infração, admitida a prorrogação daquele prazo, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

DO INQUÉRITO

Artigo 29º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 30º - Os da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Artigo 31º - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 32º - É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido da prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 33º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for empregada pública do CIUENP, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe imediato onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 34º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Artigo 35º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 36º - Tipificada a infração disciplinar e promovida a instrução do processo, será formulado o indiciamento do empregado, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o seu cliente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura 02 (duas) testemunhas.

Artigo 37º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 38º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital publicado no órgão da imprensa oficial do município para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Artigo 39º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do empregado público indiciado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do empregado público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 40º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

DO JULGAMENTO

Artigo 41º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - O julgamento das penalidades previstas caberá ao presidente do CIUENP, isto após necessário parecer



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

do Departamento Jurídico do Consórcio Público.

§ 2º - Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, a autoridade instaurada do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

Artigo 42º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.

Artigo 43º - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo por outra ou pela mesma comissão.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 44º - O empregado que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 45º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Artigo 46º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 47º - A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 48º - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



**CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
DO NOROESTE DO PARANÁ**

Artigo 49º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 50º - A comissão terá 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Artigo 51º- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 52º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

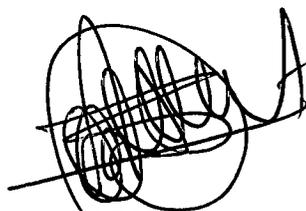
Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 53º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado público.

Parágrafo Único – Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

Artigo 54º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a partir desta data a Resolução nº 11/2014 – CIUENP.

Umuarama/PR, 28 de abril de 2017.



**ALMIR DE ALMEIDA
PRESIDENTE DO CIUENP**